



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440504

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025422-04.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante SUZANA MARIA BELIZARIO FERREIRA, é apelado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1025422-04.2024.8.26.0071
Apelante: Suzana Maria Belizario Ferreira
Apelado: Facta Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento
Foro e vara de origem: Foro de Bauru/1ª Vara Cível

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FRAGMENTAÇÃO ARTIFICIAL DE PRETENSÕES CONEXAS. LITIGÂNCIA ABUSIVA. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA EMENDA DA INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, I, do CPC. A autora propôs ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais contra Facta Financeira S/A, alegando desconhecer a contratação do empréstimo consignado nº 0056467362. O juízo de origem, ao identificar conexão com processo anterior de mesmo objeto e partes, divergindo apenas o número do contrato, determinou a emenda à petição inicial daquele feito anterior para incluir a pretensão da nova demanda. Diante da inércia da autora, indeferiu a petição inicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a sentença que indeferiu a petição inicial deve ser mantida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão recorrida se apoia na constatação de identidade entre as partes, causa de pedir e pedidos das ações distribuídas simultaneamente, divergindo apenas o contrato, o que configura a fragmentação artificial de pretensões.

4. Conforme o Enunciado 6 do Comunicado CG nº 424/2024, tal prática configura abuso do direito processual e autoriza a extinção das ações propostas de forma fragmentada.

5. O juízo agiu nos termos do art. 139, III e IV, do CPC, ao determinar a emenda da petição inicial no processo anterior para reunião dos pedidos e prevenir a multiplicação indevida e desnecessária de demandas.

6. Diante do não atendimento à determinação judicial, impõe-se o indeferimento da petição inicial com base nos art. 321, parágrafo único, e 330, III, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 139, III e IV; 321, parágrafo único; 330, III; 485, I; 98, § 3º; Comunicado CG nº 424/2024, Enunciado nº 6.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Ap. Cível 1055364-55.2023.8.26.0576, rel. Des. Luis Fernando Nishi, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 02.08.2024.

Os argumentos apresentados pela recorrente no seu recurso já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

"Suzana Maria Belizario Ferreira ajuizou Ação de Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Restituição e Indenização por Danos Morais em face de Facta Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento, alegando, em síntese, que o requerido averbou em seu benefício previdenciário o contrato de empréstimo consignado nº 0056467362. Contudo, assevera a autora que não o contratou. Logo, postula a declaração de inexigibilidade do débito, com a restituição dos valores descontados e condenação do requerido ao pagamento de danos morais.

Ocorre que o SAJ distribuiu este feito por dependência ao processo nº 1025419-49.2024.8.26.0071, envolvendo as mesmas partes, causa de pedir e pedidos, divergindo apenas o número do contrato.

Assim, considerando os enunciados dispostos no Comunicado CG nº 424/2024, foi determinada a emenda à petição inicial daquele feito a fim de incluir o contrato objeto desta ação.

Intimada, a autora manifestou-se contrária à decisão do Juízo (p. 121/123).

É o relatório.

Decido.

Analisando os processos, constata-se que possuem características de fragmentação artificial de pretensões, já que envolvem as mesmas partes, causa de pedir e pedidos. Tal prática deve ser coibida, conforme Enunciado 6 do Comunicado CG nº 424/2024: "A fragmentação artificial de pretensões em relação a uma mesma obrigação, contrato ou contratos sucessivos configura a prática de abuso de direito processual, justificando a reunião das ações perante o juízo prevento para julgamento conjunto ou a determinação de emenda na primeira ação para a inclusão de todos os pedidos conexos, com a extinção das demais."

Com efeito, o art. 139 do CPC estabelece que cabe a magistrado: "III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias; IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;"

De se ressaltar ainda, que através de pesquisa via SAJ, constatei no ano de 2024 foram distribuídas, neste foro, 04 ações em nome da requerente e patrocinadas pelos mesmos procuradores.

Sendo assim, ante o não atendimento da determinação, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe.

A respeito decidi o E. Tribunal de Justiça:

"APELAÇÃO – TELEFONIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EMENDA À INICIAL - Sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em razão do descumprimento da ordem de emenda da petição inicial - LITIGÂNCIA PREDATÓRIA - Demanda que apresenta características em comum com as descritas no Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça, CG nº 02/2017 e nos Enunciados do Comunicado da Corregedoria Geral de Justiça CG nº 424/2024 - Emenda à inicial lastreada no Poder Geral de Cautela e no art. 139, III e IV - Extinção que era de rigor, ante o reiterado desatendimento de ordem judicial expressa - RECURSO IMPROVIDO".

(TJSP, Ap. Cível 1055364-55.2023.8.26.0576; rel. Des. Luis Fernando Nishi, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 02/08/2024).

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 321, § único e 330, inciso III do CPC, INDEFIRO a petição inicial e, em consequência, com arrimo no art. 485, inciso I e do CPC, JULGO EXTINTO o processo, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais, com exigibilidade suspensa (CPC, art. 98, § 3º), pois defiro, nesta oportunidade, os benefícios da justiça gratuita."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Pela sucumbência, arcará a recorrente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, de acordo com os critérios do art. 85, §2º, do CPC/2015. Sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora